



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda de Plenário nº 01

DAP 02 JUL 2018

Visto *Claudia*

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 362/2018

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo geral para o fim de alterar o Projeto de Lei nº 362/2018:



PROJETO DE LEI

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada, com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou
- II - em tempo parcial.”

Art. 2º Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 3ºA- No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será observado:

I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

II – A IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

III – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no *caput* do §3º e seus incisos I e II;

IV – Em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional.

SIC: 2018-01-15 10:30:00



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V – O docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional.

VI – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado:

- a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é permitido:

- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- e) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual;
- f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;
- g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.
- h) As atividades de que tratam as alíneas “f” e “g”, não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais.”
- i) o exercício da função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica;
- j) a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- k) bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação, nos termos da legislação específica;
- l) bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- m) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 8 agosto de 1996 e da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 3º Inclui os incisos VI e VII ao § 4º do art. 3º, da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

“VI – o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral e dedicação exclusiva, é cinquenta e cinco por cento superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva.

VII – O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei.”

Art. 4º. Os servidores atualmente integrantes da carreira docente do Magistério Ensino Superior permanecem enquadrados em seus atuais regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial, vigentes na data de publicação desta lei, passando a ficar submetidos às normas nela estabelecidas.

Art. 5º Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§1º Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o *caput* deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior a publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§2º As regras previstas no *caput* e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

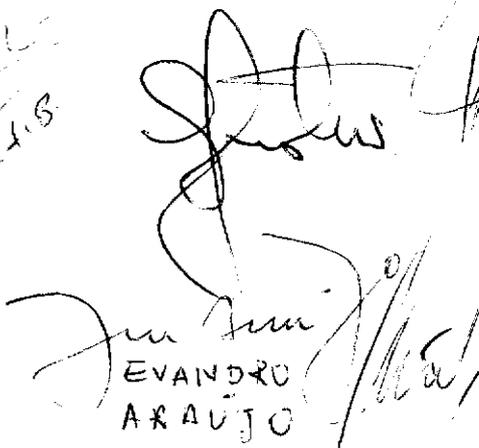
Art. 7º Revoga:

I - o art. 17 da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997;

II - os arts. 1º e 4º, da Lei nº 14.825, de 12 de setembro de 2005.

Curitiba, em 02 de julho de 2018.


Dep. Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual.


EVANDRO
ARAÚJO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente emenda substitiva geral ao presente Projeto de Lei objetiva adequar o referido projeto as normas da Técnica Legislativa, clarificando termos e expressões contidas no referido projeto, seja pelos regimes de trabalho nela constante, bem como, as garantias já asseguradas pela Lei 11.713 de de 07 de maio de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line.